

1



Propostas de alteração ao projeto de lei n.º 209/XIII

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

“Artigo 387.º

Morte e maus tratos de animal de companhia

1 – Quem matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias.

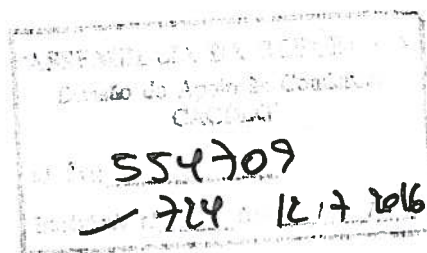
2 – Se os factos previstos no número anterior forem praticados em relação a animal que seja propriedade de outrem, o agente é punido com pena de prisão de seis meses até 3 anos ou com pena de multa de 60 a 360 dias.

3 – [Atual n.º 1]

4 – [Atual n.º 2]

5 – A tentativa e a negligência são puníveis.

6 – Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.



Artigo 388.º

[...]

1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a alimentação e a prestação de cuidados que são devidos ao animal, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 389.º

[...]

Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia, ainda que se encontrem em estado de abandono ou errância.”

Os Deputados,



Proposta de aditamento ao projeto de lei n.º 209/XIII

Artigo 2.º-A

Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

É aditado um artigo 1.º-A à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 1.º-A

Medidas cautelares de proteção

Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a DGAV e as autarquias locais devem promover a recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.”

Os Deputados,

